



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 141/2019

Matéria: PDL 006/2019

Ementa: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. INICIATIVA DE VEREADOR. DISPÕE A ESCOLHA DE DIRETOR(A) DO ANO EM DESTAQUE. HOMENAGEM CONCEDIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Decreto Legislativo n. 141/2019, de 26 de junho de 2019, de autoria de vereadora, que institui homenagem ao "Diretor(a) do Ano em Destaque" a ser concedido no âmbito da Câmara Municipal.

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de Decreto Legislativo, em síntese, cria a homenagem ao "Diretor do Ano em Destaque" no Município de Carazinho, a ser concedida, anualmente, pela Câmara Municipal, em sessão solene.

O "Diretor em Destaque" será escolhido em razão dos trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino municipais, estaduais e privadas do Município de Carazinho, identificando experiências que contribuam para o aprimoramento da educação.

O Decreto atribui a uma comissão composta por um representante da Secretária Municipal de Educação e a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores a tarefa de julgar quem deverá receber a honraria em questão.

Os diretores interessados deverão enviar seus currículos para a Câmara Municipal, até 15 dias antes da sessão de homenagem.

A competência material e a iniciativa legislativa estão corretas, considerando que a homenagem se restringe ao âmbito municipal e será concedida exclusivamente pelo Poder Legislativo, não se tratando, ademais, de matéria privativa da Mesa Diretora¹.

¹ (RI): Art. 26 - Compete à Mesa: I - administrar a Câmara Municipal; II - regulamentar as resoluções do Plenário; III - elaborar o regulamento dos serviços da Secretaria da Câmara; IV - emitir parecer sobre recurso de ato do Presidente de Comissão; V - propor, cada ano, o orçamento da Câmara para o ano seguinte, encaminhando-o ao Executivo, em tempo hábil, para integrar o Projeto de Orçamento, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício, em relação às dotações do Legislativo; VI - promulgar as emendas à Lei Orgânica; VII - cumprir as decisões emanadas do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



A forma de veiculação da matéria (Projeto de Decreto Legislativo²), da mesma forma, encontra-se correta.

A despesa daqui advinda, além do mais, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro³.

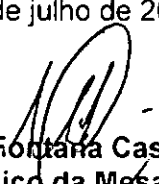
Quanto ao mérito, a matéria perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferências.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PDL 006/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 1 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

²(RI): Art. 103 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria de exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo Único - São objetos de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

a) fixação, por iniciativa da Comissão de Justiça e Finanças, antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, se for o caso, para vigorar na legislatura seguinte;

b) decisão sobre as contas anuais do Prefeito;

c) autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;

³(LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.